

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, para dispor sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e criar sua estrutura organizacional e funcional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

§ 1º As listas tríplexes serão elaboradas pelos respectivos Colégios de Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, e pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º O nome escolhido pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos será encaminhado ao Procurador-Geral da República, que o submeterá à aprovação do Senado Federal.

Art. 2º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira de cada instituição, composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim, formarão lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados, a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

Art. 3º Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado:

- I – integrar lista para promoção por merecimento;
- II – integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal;
- III – integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor;
- IV – integrar lista para Procurador-Geral.

Art. 4º Compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para a elaboração das listas tríplex mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º [\(VETADO\)](#)

Art. 6º Ficam criados os Cargos em Comissão, de recrutamento amplo, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam criados os cargos efetivos nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União para atender a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos de Analista e Técnico poderá ser efetuado com a nomeação de candidatos já aprovados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público da União.

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Público poderá utilizar a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da República para atender as suas necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária.

Art. 9º [\(VETADO\)](#)

Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ
Márcio
Guido
Paulo Bernardo Silva

INÁCIO

LULA
Thomaz

DA

SILVA
Bastos
Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.11.2006.

ANEXO I – (VETADO)

ANEXO II – Criação de Cargos em Comissão no Conselho

Nacional do Ministério Público

FUNÇÃO/CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
VETADO	VETADO	VETADO
VETADO	VETADO	VETADO
VETADO	VETADO	VETADO
VETADO	VETADO	VETADO
FC-06	Coordenador	01
VETADO	VETADO	VETADO
FC-02	Secretário Administrativo	02

ANEXO III – Criação de Cargos Efetivos nas Carreiras de

Analista e Técnico do Ministério Público da União para atender a

estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público

CARGO	QUANTIDADE
ANALISTA	40
TÉCNICO	40